



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2014
JULGAMENTOS

ITENS 52 E 53

TC-001684/002/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Conveniada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ismael Edson Boiani (Prefeito) e Silvana Pultrini de Almeida (Provedora).

Objeto: Desenvolvimento de atividades à prestação de serviços de Saúde, compreendidos na área de Proteção Básica da Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-08. Valor - R\$980.000,00. Termo Aditivo de 24-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 25-10-11.

Advogada(s): Any Maressa Machado Jayme e outros.

TC-002084/002/09

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

Responsável(is): Ismael Edson Boiani (Prefeito) e Silvana Pultrini de Almeida (Provedora).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 25-10-11.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$672.172,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Versam os autos sobre análise do Convênio s/nº firmado em 02/01/08 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA** e a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACANGA** para desenvolvimento de atividades à prestação de serviços de saúde, compreendidos na área de Proteção Básica da Saúde, no valor de R\$ 980.000,00, bem como da prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2008, no valor de R\$ 672.172,15.

A **Fiscalização** (fls. 227/232-Convênio), apontou as seguintes ocorrências:

- a) Não foi justificada a excepcionalidade impeditiva de sujeição da conveniada às qualificações de OS ou OSCIP;
- b) Ausência de notificação ao Poder Legislativo sobre a assinatura do Convênio, contrariando o artigo 116, §2º da Lei nº 8666/93;
- c) Finalidade estatutária da Entidade não compatível com o objeto do Convênio;
- d) Ausência de cláusulas essenciais no instrumento de convênio: estipulação das metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Não publicação do extrato do Convênio na Imprensa Oficial, contrariando a Cláusula Décima Segunda do Convênio e o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93; e

f) Remessa extemporânea do Convênio ao TCESP, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

Às fls. 239 foi assinado prazo às partes para apresentarem justificativas.

A **Prefeitura de Iacanga** apresentou justificativas parciais às fls. 242/244, cumulada com pedido de prorrogação de prazo, alegando, em suma, que as falhas são formais e que não trazem prejuízo ao erário.

Não obstante deferida a prorrogação de prazo, a **Prefeitura de Iacanga** deixou de apresentar as justificativas complementares.

A **Assessoria Técnico Jurídica** (fls. 251) se manifestou pela irregularidade da matéria, por conta da ausência de justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a **Prestação de Contas**, a **Fiscalização** (fls. 144/152) destacou como ocorrências:

- a) A Entidade não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado e a Prefeitura não elaborou relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados não atendendo aos incisos III e IV, art. 37 das Instruções Consolidadas TCESP 02/2008; ausência de comprovantes da devolução do saldo não aplicado; plano de trabalho elaborado em desacordo com o artigo 116 da LF 8666/93;
- b) Valor repassado e aplicado no valor de R\$ 319.375,57 sem previsão contratual e legal referente a execução do PSF; a execução do PSF pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga não é compatível com o objeto social dessa Entidade;
- c) Inconsistência nas demonstrações contábeis;
- d) Encaminhamento intempestivo da prestação de contas, desatendendo o artigo 37 das Instruções Consolidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após assinatura de prazo, a **Prefeitura de lacanga** apresentou justificativas (fls. 165/167-prestação de contas), novamente parciais e com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas complementares.

Deferida a prorrogação, a **Prefeitura de lacanga** ficou-se inerte e não apresentou as justificativas complementares. Os autos foram encaminhados à **ATJ** que se manifestou pela irregularidade ante a ausência de justificativas capazes de afastar as ocorrências suscitadas.

É o relatório.

Decido.

As ocorrências apontadas pela fiscalização, descritas no relatório, são capazes de macular a matéria em exame, em especial a ausência de cláusulas essenciais previstas na Lei específica e exigidas em nossas Instruções Consolidadas, para assinatura de Convênios, como estipulação das metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros, ou seja, ausentes as cláusulas essenciais previstas em Lei, o Convênio não pode ser considerado revestido de legalidade necessária ao julgamento favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, as demais ocorrências descritas no relatório tornam claro que não há como se aferir ou demonstrar que o termo é vantajoso para a Administração.

Além disso, a prestação de contas também foi precária, ante a ausência de diversos demonstrativos exigidos pelas Instruções desta Corte.

As partes, devidamente notificadas, requereram prazo para apresentação de justificativas, o que foi deferido, mas não foi cumprido.

Desta forma, acompanho as manifestações desfavoráveis do Órgão da Fiscalização e da Assessoria Técnico-Jurídica e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Convênio** e pela **DESAPROVAÇÃO** da **prestação de contas** em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando de condenar à devolução dos valores para não caracterizar enriquecimento ilícito da administração pública, tendo em vista que os valores foram, de fato, aplicados pela Beneficiária na execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proceda-se ao disposto nos incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

GC., __ de março de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM